



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10469.722551/2017-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente RUBENS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto complementar.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.177,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, apresentou impugnação (fls. 01/04), argumentando que após a concessão de sua aposentadoria, contraiu doença grave de coração (Cardiopatia grave), desde janeiro de 2003.

Em data de 30/06/2008, solicitou Retificação de Lançamento - SRL - em sua DIRPF 2006, da qual apontou como rendimentos tributáveis os referentes a sua aposentadoria, que estariam amparados pela isenção desde janeiro de 2003, o que foi desconsiderado pela fiscalização.

Diz juntar atestado médico e Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial da União, a fim de comprovar e obter a respectiva isenção.

Finaliza requerendo seja julgada procedente a impugnação e devolvidas restituídas as quantias indevidamente retidas sobre seus rendimentos de aposentadoria.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 22/10/2018, no acórdão 09-68.352, às e-fls. 65 a 67, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 77 a 114, no qual alega, em síntese que:

À vista dos fatos expendidos no corpo desta peça aditiva RECURSORIA e documentação já apresentada, anteriormente, que seja revisto e retificado, o que segue:

- a) Retificar declaração retificadora, recibo da retificadora nº 32.08.28.69.57-14, campo de rendimentos isentos e não tributáveis – Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviços, onde totalizou a importância de R\$ 232.826,79 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) para R\$ 192.741,12 (cento e noventa e dois mil setecentos e quarenta e um reais e doze centavos);

- b) Retificar declaração retificadora, recibo da retificadora nº 32.08.28.69.57-14, coluna de Imposto Pago/Imposto Complementar, o valor de R\$ 35.373,70 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), para R\$ 0,00 (zero reais), uma vez que não houve recolhimento de imposto complementar por parte do contribuinte, cód. 0246; que foi erro de preenchimento por parte do contribuinte;
- c) Retificar declaração retificadora, recibo da retificadora nº 32.08.28.69.57-14, coluna de Imposto Pago/Imposto Retido na Fonte do Titular, o valor de R\$ 0,00 (zero reais), para R\$ 28.789,05 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), por se tratar de imposto retido pela fonte pagadora;
- d) Acatamento da documentação já apresentada que comprova a existência da moléstia grave, bem como do novo entendimento da RFB em decorrência do Parecer PGNF/CRJ/Nº 21/2018, de 08/03/2018, do entendimento de que vincula a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, abrange os proventos percebidos por militares na reserva renumerada.

Diante disto, SOLICITA o contribuinte o acatamento de seu RECURSO, no sentido de retificar sua declaração de Imposto de renda retificadora, Recibo da retificadora nº 32.08.28.69.57-14, referente EXERCÍCIO: 2013 - ANO-CALENDÁRIO: 2012", bem como o cancelamento do crédito tributário ora mantido, no valor de R\$ 1.177,85 (um mil cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme Acórdão, e ainda, REQUER, restituição do saldo residual retido pela fonte pagadora, no valor líquido de R\$ 27.611,20 (vinte e sete mil seiscentos e onze reais e vinte centavos), oriundos do DEMONSTRATIVO, abaixo:

RETIDO NA FONTE	RESTITUIDO	A RESTITUIR
28.789,05	1.177,85	27.611,20

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/11/2018, e-fls. 73, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/11/2018, e-fls. 77, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto complementar. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Registro, por oportuno, que o Despacho Decisório mencionou o requisito de se tratar de rendimentos recebidos por militares reformados, sendo que o contribuinte foi reformado somente em 21/10/2015 (data posterior ao ano-calendário 2013). Na fase impugnatória, a viúva apresentou comprovante da transferência para reserva remunerada, ocorrida em 14/11/2002. Assentado que existe novo entendimento da RFB em decorrência do Parecer PGNF/CRJ/Nº 21/2018, publicado no DOU de 08/03/2018, que vincula o entendimento de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abrange os proventos percebidos por militares na reserva remunerada. Esse fato não socorre o impugnante, haja vista que está pleiteando restituição de imposto que **não recolheu** aos cofres públicos.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que apresentou DAA original em 29/04/2013, declarando a totalidade dos proventos auferidos, restando imposto a restituir. Posteriormente, em 23/02/2017, apresentou retificadora constando seus rendimentos como isentos, por ser portador de moléstia grave.

Por fim, em 29/05/2017 recebeu notificação de lançamento objeto dos presentes autos.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo

39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Considerando que os rendimentos do contribuinte são isentos, deve-se considerar para o cálculo do IRPF o valor retido na fonte do valor das e-fls. 81 e 82.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni